

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.429, publicada no D.O.U. de 10/11/2017, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: SEEQ – Sociedade de Estudos Empresariais de Queimadas Ltda. - ME | | UF: BA |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santo Antonio de Queimadas (FSAQ), a ser instalada no município de Queimadas, no estado da Bahia. | | |
| RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia | | |
| e-MEC Nº: 201603332 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 484/2017 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 4/10/2017 |

I – RELATÓRIO

| | |
|--|-------------------------------------|
| 1.DADOS GERAIS | |
| e-MEC: 201603332 | |
| Processos vinculados: FISIOTERAPIA, bacharelado (código: 1353518; processo: 201603333); ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1353521; processo: 201603334); ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código 1353524; processo 201603335); ENGENHARIA CIVIL, bacharelado (código 1333855; processo 201507508); e PEDAGOGIA, licenciatura (código 1333474; processo 201507374) | |
| Data do protocolo: 29/4/2016 | |
| Mantida: (18019) FACULDADE SANTO ANTONIO DE QUEIMADAS – FSAQ | Sigla: FSAQ |
| Endereço da sede da IES: Rua Irenio Marques da Silva, Nº 280, Alto da Jacobina, Município de Queimadas, Estado Da Bahia. | |
| Mantenedora: cód. 15822 - SEEQ-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE QUEIMADAS LTDA – ME | |
| Endereço: Rua Irenio Marques da Silva, Nº 280, Alto da Jacobina, Município de Queimadas, Estado da Bahia. | |
| Natureza jurídica: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil | |
| Outras IES mantidas? Não | Quais? Nome da Mantida (IES) |
| 2. CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES | |
| Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de credenciamento institucional, a SERES, em 27/9/2017, emitiu as seguintes considerações: <i>(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i> <i>A avaliação in loco, de código nº 129482, realizada nos dias 02/04 a 06/04 de 2017, resultou nas seguintes menções:</i> | |

| <i>Dimensões/Eixos/ Conceitos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional = 3</i> | <i>3,0</i> |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional = 3</i> | <i>3,0</i> |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas = 3</i> | <i>3,0</i> |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão = 3,2</i> | <i>3,2</i> |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física = 3</i> | <i>3,0</i> |
| Conceito Final = 3 | |

(...) Cursos Relacionados:

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de FISIOTERAPIA, ENFERMAGEM, ADMINISTRAÇÃO, ENGENHARIA CIVIL e PEDAGOGIA, pleiteados para serem ministrados pela FACULDADE SANTO ANTONIO DE QUEIMADAS - FSAQ, já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

| <i>Curso/Grau</i> | <i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2- Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i> | <i>Conceito Final</i> |
|--|--|--------------------------------------|--|---------------------------|
| <i>FISIOTERAPIA, BACHARELADO</i> | <i>Conceito: 3,1</i> | <i>Conceito: 3,9</i> | <i>Conceito: 3,3</i> | <i>Conceito: 3</i> |
| <i>ENFERMAGEM, BACHARELADO</i> | <i>Conceito: 3,8</i> | <i>Conceito: 4,0</i> | <i>Conceito: 3,8</i> | <i>Conceito: 4</i> |
| <i>ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO</i> | <i>Conceito: 3,8</i> | <i>Conceito: 4,5</i> | <i>Conceito: 3,9</i> | <i>Conceito: 4</i> |
| <i>ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO</i> | <i>Conceito: 3,2</i> | <i>Conceito: 4,4</i> | <i>Conceito: 3,5</i> | <i>Conceito: 4</i> |
| <i>PEDAGOGIA, LICENCIATURA</i> | <i>Conceito: 4,8</i> | <i>Conceito: 4,4</i> | <i>Conceito: 4,6</i> | <i>Conceito: 5</i> |

(...) O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o

reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 9.005/2017, de 14 de março de 2017, conferiu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Instituição FACULDADE SANTO ANTONIO DE QUEIMADAS, protocolado nesta SERES, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de cursos superiores: FISIOTERAPIA, no grau bacharelado; ENFERMAGEM, no grau bacharelado; ADMINISTRAÇÃO, no grau bacharelado; ENGENHARIA CIVIL, no grau bacharelado; e PEDAGOGIA, no grau licenciatura. Ambos também já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do INEP.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE SANTO ANTONIO DE QUEIMADAS possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do INEP, um perfil “satisfatório” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de FISIOTERAPIA apresentou um projeto educacional com um perfil satisfatório de qualidade. A comissão do INEP atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores. Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação são satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas para abertura do curso de FISIOTERAPIA.

Os cursos de ENFERMAGEM, ADMINISTRAÇÃO e ENGENHARIA CIVIL obtiveram avaliações muito boas, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar os cursos. Esses cursos receberam conceito final “4”, que é considerado um perfil muito bom pelo INEP. Consta dos relatórios que todos os requisitos legais e normativos foram plenamente atendidos, evidenciado condições muito boas e satisfatórias de acordo com a Instrução Normativa nº 4/2013 para abertura dos cursos de ENFERMAGEM, ADMINISTRAÇÃO e ENGENHARIA CIVIL.

A proposta para a oferta do curso superior de PEDAGOGIA apresentou um projeto educacional com um perfil excelente de qualidade. A comissão do INEP atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores. Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação são satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas para abertura do curso de PEDAGOGIA.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações

necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de FISIOTERAPIA, ENFERMAGEM, ADMINISTRAÇÃO, ENGENHARIA CIVIL e PEDAGOGIA encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE SANTO ANTONIO DE QUEIMADAS (código: 18059), a ser instalada na RUA IRENIO MARQUES DA SILVA, 280 ALTO DA JACOBINA, Queimadas/BA, CEP:48860-000, mantida pela SEEQ-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE QUEIMADAS LTDA - ME, com sede em Queimadas/Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em FISIOTERAPIA, bacharelado (código: 1353518; processo: 201603333); ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1353521; processo: 201603334); ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código 1353524; processo 201603335); ENGENHARIA CIVIL, bacharelado (código 1333855; processo 201507508); e PEDAGOGIA, licenciatura (código 1333474; processo 201507374), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

3. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos apresentados no processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Santo Antonio de Queimadas – FSAQ deve ser acolhido. Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto que a IES apresentou conceito final 3 (três) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer *jus* ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois foram muito bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Convém registrar, que embora poucas recomendações tenham sido registradas pelos avaliadores do Inep, estas devem ser observadas pela IES, salientando que os cursos serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antonio de Queimadas (FSAQ), a ser instalada na Rua Irênio Marques da Silva, nº 280, bairro Alto da Jacobina, no município de Queimadas, no estado da Bahia, mantida por SEE-Sociedade de Estudos Empresariais de Queimadas Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir de oferta dos cursos superiores de Fisioterapia, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Administração, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente